

Filosofia e direito: a busca de um paradigma humanístico, social, ético e eficiente para o direito pós-moderno brasileiro

Philosophy and law: the search for a humanistic, social, ethical and efficient paradigm for brazilian post modern law

Marcelo Gonçalves da Silva *

Submissão: 19 abr. 2023

Aprovação: 26 jun. 2023

Resumo: O presente artigo estudará a interdisciplinaridade entre filosofia e direito, dois ramos profícuos para o crescimento humano e social. A filosofia mostra-se um campo epistemológico de cunho reflexivo e crítico que pode oferecer contribuições significativas à seara jurídica. Em se tratando do direito, pretende-se, sob o prisma filosófico e científico, analisar sua natureza, objetivos e papel na contemporaneidade. O campo amostral está delineado a partir de uma perspectiva que analisará quatro elementos: fundamento antropológico, finalidade social, importância ética e efetividade concreta. A hipótese pressupõe que o processo de “desumanização” do indivíduo, que habita o “limbo” entre o mundo da prescrição legal e o reino de sua efetividade, ocorre devido a uma cultura técnico-positivista que prescinde da axiologia, a qual é paradigma de justiça social. Questiona-se se o direito se presta a ser importante mecanismo inclusivo ou mera retórica ideológica. Com esteio numa escola de pensadores busca-se a sua humanização e o resgate de suas características social, ética e efetiva. Pugna-se por uma metodologia dedutiva com fulcro na técnica de exploração bibliográfica.

Palavras-chave: justiça social; humanização; ética; efetividade.

Abstract: *This article will study the interdisciplinarity between philosophy and law, two fruitful branches for human and social growth. Philosophy is an epistemological field with a reflexive and critical nature that can offer significant contributions to the legal field. When it comes to law, it is intended, under a philosophical and scientific perspective, to analyze its nature, objectives and role in contemporaneity. The sample field is delineated from a perspective*

* Advogado, Ordem Advogados do Brasil, Mestre em Direito.

that will analyze four elements: anthropological foundation, social purpose, ethical importance and concrete effectiveness. The hypothesis assumes that the process of “dehumanization” of the individual, who inhabits the “limbo” between the world of legal prescription and the realm of its effectiveness, occurs due to a technical-positivist culture that dispenses with axiology, which is a paradigm of social justice. It is questioned whether the law lends itself to being an important inclusive mechanism or mere ideological rhetoric. With support in a school of thinkers, the aim is to humanize them and rescue their social, ethical and effective characteristics. It strives for a deductive methodology based on the bibliographic exploration technique.

Keywords: *social justice; humanization; ethic; effectiveness.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A crise brasileira e os direitos humanos e sociais | 3 Crítica para uma filosofia antropológica do direito | 4 Invocação da filosofia e da teologia para a construção de uma teoria da justiça | 5 Uma cultura humanística para o direito | 6 Do estado do bem-estar social ao estado do bem-estar do capital | 7 Ética e eficiência do estado | 7.1 Uma política axiológica para uma filosofia da eficiência | 8 O problema hermenêutico, metodológico e ideológico | 9 Conclusão

1 Introdução

Tem-se que a conexão entre a filosofia e o direito é primordial para dar a este último uma ressignificação de valores, tendo em vista sua baixa efetividade e descaso para com os preceitos constitucionais de desenvolvimento.

A falta de efetividade do ordenamento jurídico brasileiro na pós-modernidade é um problema que desafia a própria legitimidade do Estado, pois a promessa política e jurídica meramente abstrata tem se mostrado incapaz de mudar a realidade socioeconômica e implementar a justiça social.

Tendo por pano de fundo as constantes crises econômicas, políticas e ético-morais, as quais revelam a incapacidade das instituições em lidar com os problemas sociais de educação, saúde, transporte, segurança, profissionalização, dentre outros, procurar-se-á abordar o verdadeiro papel do direito.

A presente temática justifica-se ante as constantes crises e a

premente necessidade de se dar ao país um paradigma jurídico com todos os elementos necessários à sua legitimidade, tais como justiça, humanidade, sociabilidade, eticidade e efetividade.

Lastreado na reflexão de pensadores da escola humanista utilizar-se-á a filosofia para analisar e criticar o modelo jurídico brasileiro propondo a restauração da verdadeira missão do direito: desenvolver as potencialidades humanas e alcançar o desenvolvimento socioeconômico.

Isso porque na atual conjuntura o direito e seus operadores assumem postura essencialmente tecnicista em detrimento de uma axiologia constitucional aplicada, fato que opera uma desumanização do sujeito de direitos, protagonista da cena sociojurídica. Essa desumanização se verifica no alijamento das condições que potencializam sua humanidade e dignidade, pois tem sido tratado como um “não ser”, um meio, desprezando-se que é fim em si mesmo, tendo em vista seu caráter ontológico.

A problemática subjacente é que o positivismo normativista não pode prescindir de uma axiologia ético-humanista em nome da “ciência”. Destarte, o problema perseguido é: “a simples aplicação da norma técnica com seu enunciado lógico-prescritivo contribui para o desenvolvimento humano e social”?

Por isso, em linhas gerais o objetivo é substituir o tecnicismo frio de uma hermenêutica baseada na letra fria da lei por uma teoria constitucional dos valores, a saber, a ética, a justiça e a implantação de uma cultura humanística.

No campo específico, propõe-se uma hermenêutica e uma metodologia que alcance a máxima efetividade dos direitos fundamentais, para assim impedir que o direito seja mecanismo ideológico de dominação e seja instrumento de transformação social.

2 A crise brasileira e os direitos humanos e sociais

O Brasil tem sido, infelizmente, o país da crise. Fala-se em crise econômica, crise social, crise política e crise ética e moral. Dentro desse espectro porque não dizer também, crise jurídica?

Desse modo, o verbete crise, do grego *krisis*, tornou-se o conceito mais emblemático e definidor de nossa atual conjuntura política, jurídica, socioeconômica e institucional.

Por conseguinte, os reflexos dessa crise repercutem em diversos setores: verifica-se uma ausência de políticas públicas voltadas para as

classes mais carentes, sendo o serviço público de péssima qualidade e pouca efetividade; no âmbito social e econômico gerou-se inflação, desemprego e desaceleração da economia; na seara institucional política instalou-se uma corrupção sistêmica; e na ordem do direito não se vislumbra novos horizontes, em que o sujeito de direito possa ser alcançado pela promessa jurídica de dignidade, igualdade e justiça.

As tragédias ocorridas no início de 2017 nos presídios do Rio Grande do Norte, Amazonas e Roraima (ALESSI, 2021) onde facções criminosas se enfrentaram ceifando inúmeras vidas de forma violenta mostram que o Estado e o Direito – enquanto articuladores da dignidade, do desenvolvimento integral e do bem estar do cidadão – estão muito aquém de justificar o poder e a legitimidade recebidos da sociedade.

A falta de humanidade, sensibilidade, efetividade, ética e justiça no trato da coisa pública reduziram consideravelmente a dignidade da pessoa humana.

Dentro desse quadro o sujeito que fora sujeitado pela política e pelo poder econômico, encontra-se agora sujeitado pelo direito dada sua pouca efetividade. Não tendo esse mesmo indivíduo consciência de seus direitos, sequer se imagina digno de ser o protagonista da cena política e do ordenamento jurídico.

Urge resgatar a humanidade, a ética e a efetividade do direito, cujo fim legítimo é voltar-se para o ser humano, e considerando seu valor, operar-se no sentido de que este venha alcançar o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

O escopo de uma filosofia sociohumanista é estabelecer um fundamento antropológico para o direito, haja vista ser a pessoa humana o centro das preocupações políticas e jurídicas.

3 Crítica para uma filosofia antropológica do direito

Em que pese acaloradas discussões sobre os fins e essência do direito, se antropocentrista ou ecocentrista, pretende-se demonstrar que inobstante a legitimidade da preocupação com o meio-ambiente e suas composições, o ser humano por ser o agente de sua história, dotado de racionalidade e consciência, e por ocupar o topo da cadeia biológica deve ser o centro dos debates filosóficos, políticos e jurídicos.

Tomando a ideia teológica, primeiro criou Deus os ecossistemas que formam a biosfera, nesta inserindo a posteriori o homem para que este pudesse se multiplicar e dominar a criação animal, vegetal e mineral. A narrativa bíblica (Gn. 1:27-30 e 2:15) diz: “E tomou o Senhor

Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar.” (FONSECA, 2000, p. 16-17 e 19).

O homem é o “guardião do planeta”, o único ser que tem condições de preservá-lo, e, portanto, deve primeiro cuidar de si e depois do planeta. Por isso a responsabilidade da preservação ou destruição do mundo recai sobre si mesmo. Donde se conclui sendo o homem a chave para a compreensão da vida, seu sentido e sua história, torna-se consequentemente seu objeto e fim.

A filosofia, enquanto amiga da sabedoria deve, portanto, dentro desse espectro, construir suas indagações no sentido de resgatar ao homem sua verdadeira identidade, essência e papel. A filosofia social e humanística precisa orientar a ciência jurídica para que esta enquanto instrumento cultural, social e humano acione e efetive os mecanismos que vão dar humanidade, potencialidade e sentido à vida do homem.

Desde os pré e pós-socráticos, passando pela filosofia inglesa, francesa e alemã, a preocupação é encontrar a gênese, a natureza e o sentido da vida, procurando dar à existência humana um significado que de alguma forma confirme a experiência e a validade de seu existir.

Nessa linha, o direito pode atender a duas expectativas diferentes: servir de importante instrumento de humanização e inclusão social, ou de alienação, e ideologização. Daí a importância da filosofia social em criticar as falhas do sistema e apontar os engodos metodológicos de ciências voltadas para o enclausuramento e banalização da vida. O homem é fim, ser, essência.

Há que se primar, nesse aspecto, por uma filosofia antropológica do direito, pois consoante o pensamento marxiano a infraestrutura da sociedade forma o campo onde se dá uma relação desumana e injusta marcada pela exploração capitalista do trabalho. O direito, nessa visão, faria parte da superestrutura, encarregado portanto de conformar e condicionar o homem.

Não pode nem deve a ciência procurar explicar os fenômenos da vida social pelo prisma do que simplesmente acontece no mundo real sem antes estudar, revelar e criticar as forças motrizes que engendram a estrutura e funcionamento da sociedade.

Ocorre que a filosofia enquanto instrumento que permite a investigação epistemológica e ontológica do mundo real ultrapassa o simples empírico realçando o homem e seu pensar como atores e fatores preponderantes da existência.

A vida é o mais belo espetáculo criado e o homem seu protagonista

de forma que a existência não deve se converter em subsistência, sob pena de se tornar uma experiência superficial e penosa.

José Manuel de S. Rocha (2008, p. 54) – explicando a filosofia de Hannah Arendt – assevera que

No substrato da filosofia arendtiana encontra-se a grande indagação da história: o que leva o homem, ser racional, a construir a existência humana como supérflua e a perpetrar o terror como forma banal do mal?

Na atual conjuntura o direito tem se posicionado abaixo da política, da economia e dos interesses que engendram a vida social, bastando para isso observar a forma como se instalaram as condições existenciais e a qualidade de vida da população mais carente.

Os mecanismos jurídicos têm-se mostrado incapazes de lidar com a problemática da desigualdade social, violência urbana, ausência de efetivas políticas públicas voltadas para a humanização e o bem-estar do cidadão, acesso à justiça, dentre outras.

O direito enquanto instrumento de efetivação da justiça, o qual encontra-se no ramo das experiências concretas, precisa enxergar no sujeito de direito o objeto e fim de suas produções, de modo que nenhuma filosofia ou ciência é legítima se não militar na consecução do bem supremo do ser humano.

4 Invocação da filosofia e da teologia para a construção de uma teoria da justiça

A exemplo de algumas categorias de substantivos como verdade, felicidade, liberdade, beleza, a ideia de justiça é um dos grandes desafios da humanidade, haja vista sua elevada abstratividade, complexidade e significado.

Em que pese tratar-se de um conceito conhecidíssimo, não é assim quanto ao seu significado, havendo lacunas epistemológicas, divergências conceituais, e pouco consenso quanto ao que venha significar.

A justiça nasce ou se descobre muito próxima do homem, haja vista que desde que esse se percebe como animal social e político houve a necessidade de se estabelecer regras que dessem conta de resolver as dissensões surgidas pela complexidade das relações humanas de uma forma objetiva e eficaz, trazendo a paz e a ordem social.

Qual a natureza, o estatuto e os objetivos da justiça? À que categoria existencial ela está filiada: à existência real ou ideal? Coube à Filosofia e à Teologia, portanto, o difícil desafio de tentar desvendar o que se entende ou se esperava a partir da ideia de justiça.

Tem-se que a justiça é a mais alta aspiração e inspiração humanas voltadas para a regulação do viver em sociedade, sendo o seu coração a igualdade e a dignidade.

O Código de Hamurábi (CÓDIGO, [20–]), compilado por volta de 1.722, a.C., um dos códigos legislativos mais antigos já demonstrava a preocupação da sociedade babilônica, conforme se verifica no prólogo, em estabelecer a justiça e implantar o bem comum.

Entretanto, foi com os gregos que se começou a melhor esboçar os primeiros conceitos do que se deveria entender por justiça. A priori, a sociedade grega constrói um direito e uma teoria da justiça fundamentada principalmente no Jusnaturalismo.

Seus maiores expoentes, Sócrates, Platão e Aristóteles, cada qual fiel a sua estilística, enfocam a filosofia e conseqüentemente a justiça por um prisma bem específico, quais sejam humanismo, idealismo e realismo, respectivamente.

A ideia de uma justiça exterior, objetiva e divina é um dado interessante de uma cultura que mescla a profundidade da epistemologia à ideia de uma metafísica mítica e religiosa.

Assevera-se que a “justiça tem primeiro uma significação voluntarista. Se ela vem do exterior, é que decorre da vontade de um deus, Zeus.” (BILLIER; MARYIOLI, 2005, p. 14).

Todavia, a justiça divina se relaciona com o sistema humano à medida que a sociedade grega, pela livre submissão e reflexividade, aceita essa justiça transcendente.

Tem-se que:

O acordo com a ordem harmoniosa do universo encantado pelos deuses não é concebido como uma submissão brutal da vontade humana à vontade divina: ele é feito pela compreensão íntima e reflexiva da vontade superior que rege o cosmos. (BILLIER; MARYIOLI, 2005, p. 15).

Destarte, a relação que se estabelece entre o direito natural e o direito positivo grego é uma relação harmoniosa e inquebrantável à medida que há uma assimilação e aceitação espontânea de uma espécie de “Norma Fundamental Metafísica”, a qual contendo a ideia

de um princípio transcendente de justiça legitima a ordem positiva humana.

Na filosofia grega, justiça e direito, são, portanto, elementos indissociáveis, os quais devem estruturar e comandar a vida da polis. Evidentemente, essa mescla envolve também outros rudimentos importantes como a política e a ética, sempre com a preocupação de se inspirar no bem supremo em prol da coletividade.

A justiça é então, nessa filosofia – guardadas as divergências doutrinárias naturalmente presentes em qualquer cultura – um bem maior, é suprema, universal, perfeita, objetiva e legitimadora da ordem política, jurídica e social, cujos fins dirigem-se à elevação do ser e à consolidação do interesse coletivo.

Na filosofia alemã, tomando-se por filtro o pensamento jurídico kantiano, destacam-se três elementos fundamentais para a conceituação da justiça: liberdade, igualdade e dignidade humana.

A metafísica kantiana da doutrina do direito propõe elaborar a partir de princípios racionais apriorísticos uma diretriz e um conteúdo para o direito, tendo em mente a ideia do justo.

Impende dizer que a preocupação do filósofo de Königsberg é delinear parâmetros racionais seguros a fim de vivificar o corpo de leis, denominado direito positivo, com o “espírito da justiça”.

Na parte em que trata do princípio universal do direito, Immanuel Kant (2003, p. 76) assevera que: “Qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal”.

Noutro trecho ele diz: que “A divisa (*dictum*) da equidade é: ‘o direito mais estrito é a maior injustiça (*summum ius summa iniuria*)’” (KANT, 2003, p. 81).

A ideia kantiana de justiça, portanto, perpassa o direito estatutário, chamado direito positivo. Por meio de uma metafísica racional ele destaca a importância da ética, sendo a elaboração de sua filosofia voltada para a elevação do ser humano:

Uma união entre homens sob simples leis de virtude, seguindo as prescrições dessa idéia, pode ser chamada uma sociedade ética [...]. Essa comunidade pode subsistir numa comunidade política e até mesmo compreender todos os membros [...]. Entretanto, a sociedade ética tem um princípio de união especial e que lhe é particular (a virtude) e, por conseguinte, também uma forma e uma constituição que se distinguem essencialmente daqueles da outra comunidade. (KANT, 2008, p. 109).

Por seu turno, a teologia, estabelecendo uma interdisciplinaridade com a filosofia, presta sua contribuição na compreensão da justiça. A teologia judaico-cristã com texto hospedado no Velho Testamento traz a ideia de uma justiça cujos efeitos refletem na vida social, na paz e na segurança, ressaltando que tais princípios evocam o bem-estar do humano em detrimento de uma justiça apenas calcada em premissas abstratas.

Destarte, no livro de Salmos 82:3 se estabelece: “Fazei justiça ao pobre e ao órfão; justificai o aflito e o necessitado.” (HAGEE, 2005, p. 634).

A teologia do Novo Testamento, conforme Mateus 22:35-40, contorna a inflexibilidade da lei mosaica revelando no amor o verdadeiro “espírito da justiça” (HAGEE, 2005, p. 1093).

Inequívoco que o elemento teológico foi fundamental nas obras filosóficas de pensadores de grande monta como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, os quais preconizavam a importância da prática da justiça na vida social e política.

Santo Agostinho (1996, p. 383) considerava a justiça o elemento central de um Estado político, vez que “Afastada a justiça, que são, na verdade, os reinos senão grandes quadrilhas de ladrões? Que é que são, na verdade, as quadrilhas de ladrões senão pequenos reinos?”

Em sua metafísica religiosa, Santo Agostinho (1996, p. 254) considera que a justiça em Deus é absoluta e perfeita, ao passo que nos homens o direito e as instituições quando desprovidos de justiça tornam-se salteadores daqueles bens que elevam a dignidade humana, pois “[...] a verdadeira justiça só existe naquela república, cujo fundador e governador é Cristo [...]”.

Para Tomás de Aquino, “A justiça engloba simultaneamente todas as virtudes; ela é a virtude maximamente perfeita.” (apud DE LUCCA, 2009, p. 112).

Vê-se, portanto, duas áreas do conhecimento – Filosofia e Teologia – empenhadas numa árdua tarefa metafísica e epistemológica de conceituação e significação da justiça.

Na filosofia moderna:

A justiça é um conceito fundamental, absolutamente irreduzível, da ética, da filosofia social e jurídica, bem como da vida política, social, religiosa e jurídica. A justiça surge no entendimento filosófico e teológico como a segunda das quatro virtudes cardinais: prudência, justiça, coragem e temperança (pressupondo sempre as virtudes seguintes as antecedentes). Muito em especial a democracia está

ligada à forma fundamental da justiça: o princípio da igualdade enquanto sua mais elevada ideia directiva. (KAUFMANN, 2010, p. 225-226).

Adiante, tem-se um conceito mais amplo de justiça:

[...] a justiça (em sentido amplo) possui três vertentes: a *igualdade* (justiça em sentido estrito), a *adequação* (segundo outra terminologia: justiça social ou do bem comum) e a *segurança jurídica* (paz jurídica). Na igualdade está em causa a *forma* da justiça, na adequação, o *conteúdo* da justiça, e, na segurança jurídica, a *função* da justiça. (KAUFMANN, 2010, p. 227, grifos do autor).

A razão de a filosofia e a teologia invocarem a transcendência conferindo à justiça uma conceituação e significação metafísica, capacitando-a a legitimar uma ordem jurídica positiva deve-se em suma a três fatores preponderantes:

- a) A ideia de uma justiça metafísica lhe confere uma ontologia própria, donde se conclui que essa justiça servirá de arquétipo para o dever ser. Trata-se de uma questão lógica, haja vista que as normas que se pressupõem válidas são evidentemente extraídas do ser. A deontologia deriva da ontologia;
- b) A objetividade de uma justiça transcendente elimina as pretensões arbitrárias derivativas da subjetividade dos sujeitos que vivem em sociedade. A objetividade demonstra neutralidade, justeza e imparcialidade. A conduta deve se amoldar a uma norma ética e moral já preexistente, não se podendo a partir da conduta criar uma norma válida; até porque o comportamento humano está sujeito a inúmeras variáveis, conveniências e condicionantes;
- c) Por fim, a segurança das leis naturais e metafísicas serve de modelo e garantia do ordenamento jurídico positivado. Sabe-se que nas leis naturais o conseqüente amarra-se ao antecedente por meio de uma necessidade. Assim, inspirado nessa sistemática as leis humanas, nas quais o antecedente liga-se ao conseqüente por meio de uma contingência, são dotadas de um mecanismo semelhante ao receber do poder político estatal garantias, procurando então, por meio da sanção superar a contingência estabelecida infligindo ao infrator uma sanção.

5 Uma cultura humanística para o direito

Que é o homem? Moisés afirma que este é a imagem e semelhança de Deus; para Aristóteles ele é um animal social e político; para Pico Della Mirandola o homem é ser não pronto que vai se fazendo; para Darwin trata-se de um ser evolutivo; em Descartes, o homem é “ser” que pensa e existe; para Rousseau é um ser “bom” que se corrompe pela sociedade; para Sartre o homem é um ser condenado à liberdade.

O que todas essas definições têm em comum é que tratam o homem como possuindo uma essência, ou seja, ele é, pertence à classe ontológica. Portanto, se está a falar de um ser que é um fim em si mesmo.

Em que pese a obviedade do tema a verdade é que a sociedade pós-moderna parece ter se esquecido da natureza e da importância do ser humano. A história é riquíssima em exemplos que mostram a brutalidade e o reducionismo com que o humano foi tratado em determinados períodos.

O massacre de milhões de judeus nos campos de concentração de Auschwitz na Alemanha Nazista durante a segunda guerra mundial e o período ditatorial militar brasileiro das décadas de 60, 70 e início dos anos 80, para ficar nesses dois exemplos, revelaram a capacidade brutal e oculta do poder em desrespeitar a vida e os direitos humanos.

A era líquida está sendo marcada por um tipo de brutalidade velada: a redução do humano à categoria de coisa, de “não homem”. Subtrai-se a subjetividade do sujeito, nega-se a ele educação de qualidade para que fique à mercê do que lhe é oferecido, e as instituições políticas, jurídicas e midiáticas o seduzem com a retórica da igualdade e da dignidade, as quais inseridas num plano meramente formal são obstaculizadas pelos interesses da elite do poder.

A filosofia aliada à história tem o fulcro de resgatar a verdadeira essência e papel do homem na pós-modernidade. Para além de todo reducionismo, o homem é portador de um valor ético inestimável insito à sua própria natureza.

Outrossim, cumpre à filosofia, à política e ao direito enquanto instrumentos teóricos e práticos voltados para o valor, necessidades e desenvolvimento das potencialidades humanas, criarem uma cultura humanística que configure uma nova face à nossa sociedade.

Nessa linha, acentua-se que “A diferença que existe entre Filosofia do Direito e Política Jurídica consiste em que a primeira trata dos valores do direito e esta dos instrumentos que possibilitam a realização destes valores.” (RADBRUCH, [1965], p. 12).

Para além da frieza da letra da lei e da dureza do sistema, o lócus

central do direito é a pessoa humana. Para esta devem convergir todas as preocupações e produções políticas e jurídicas:

A dureza e a frieza também se tornam formas de expressão que marcam práticas sociais e determinam muito das próprias práticas do direito. [...] A rudeza, ao exaurir a sensibilidade, bloqueia a arte e extingue os sentimentos mais sutis pelas coisas e pelas pessoas. (BITTAR, 2011, p. 58-59).

Veza que se definiu que o homem é um ser que possui fim em si mesmo, resta claro que é portador de características específicas de sua própria natureza. Dentre elas há que se destacar a sua dignidade, aquele valor intrínseco ao seu próprio ser:

A Dignidade do Homem, na visão do autor renascentista, tinha por finalidade própria valorizar o ser humano. Daí decorre uma pergunta: é oportuno, hoje, dissertar acerca da nobreza ímpar do homem? [...] Antes de Pico, o cardeal Nicolau de Cusa (1401-1464) enfocara o mesmo tema, limitando-se, porém, a ressaltar o apreço singular que o homem merece pelo fato de representar o microcosmo, o epicentro e a síntese de toda a criação. [...] O que há no homem de único, específico e estupendo, não é simplesmente a sua racionalidade, como já vira Aristóteles, nem a imortalidade, como pregava o cristianismo, e, sim, a prerrogativa de autocriar-se livremente. (Luiz Feracine em DELLA MIRÀNDOLA, 2005, p. 9 e 24).

Em Kant (2003, p. 293), devido sua influência religiosa, a dignidade humana ganha contornos expressivos:

O dever de respeito por meu próximo está contido na máxima de não degradar qualquer outro ser humano, reduzindo-a um mero meio para meus fins (não exigir que outrem descarte a si mesmo para escravizar-se a favor de meu fim). [...] mantenho a mim mesmo dentro de meus próprios limites de maneira a não diminuir nada do valor que o outro, como um ser humano, está autorizado a creditar para si.

O ponto fundamental kantiano, e em todos os filósofos humanistas, é conservar a "essência humana" presente em cada pessoa, não permitindo que seja afastada de sua natureza, tornando-se "desumana". Adiante, ele afirma o valor do homem, dizendo que:

A humanidade ela mesma é uma dignidade. [...] É precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas. Mas exatamente porque ele não pode ceder a si mesmo por preço algum (o que entraria em conflito com seu dever de auto-estima) tampouco pode agir em oposição à igualmente necessária auto-estima dos outros, como seres humanos, isto é, ele se encontra na obrigação de reconhecer, de um modo prático, a dignidade da humanidade em todo outro ser humano. (KANT, 2003, p. 306).

Há uma corroboração filosófica do pensamento kantiano sobre o homem e seu valor enquanto, conforme seguinte assertiva:

O homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com a sua valia. [...] No homem existe algo que representa uma possibilidade de inovação e de superamento. Só o homem é um ser que inova, e é por isso que somente ele é capaz de valorar. (REALE, 2002, p. 210-212).

Assim, esse amálgama entre a humanização e a desumanização, o valor e o desvalor do homem têm sido o característico da contemporaneidade. Impende dizer que a referência à desumanização é a demarcação capitalista, reducionista e coisificante do sistema que dispensa ao homem uma tratativa de meio, e não de fim. Há uma preocupação filosófica constante com essa temática:

Constatar esta preocupação implica, indiscutivelmente, reconhecer a desumanização, não apenas como viabilidade ontológica, mas como realidade histórica. É, também, e talvez, sobretudo, a partir desta dolorosa constatação que os homens se perguntam sobre a outra viabilidade – a de sal humanização. Ambas, na raiz de sua inclusão, os inscrevem num permanente movimento de busca. Humanização e desumanização, dentro da história, num contexto real, concreto, objetivo, são possibilidades dos homens como seres inconclusos e conscientes de sua inconclusão. Mas, se ambas as possibilidades, só a primeira nos parece ser o que chamamos de vocação dos homens. Vocação negada, mas também afirmada na própria negação. Vocação negada na injustiça, na exploração, na opressão, na violência dos opressores. Mas afirmada no anseio de liberdade, de justiça, de

luta dos oprimidos, pela recuperação de sua humanidade roubada. (FREIRE apud BITTAR, 2011, p. 42).

Depreende-se que o homem possui maior carga ontológica e difere-se dos demais seres, os quais só poderiam ser o que são; por sua racionalidade, liberdade e dignidade ele possui capacidade de se reinventar e conduzir seu destino alcançando o ápice de suas faculdades. Tais qualidades intrínsecas e naturais lhe conferem um ser de maior valor perante os demais viventes.

Evidentemente as causas naturais de existir do homem não são internas, mas externas. Já no âmbito social a função da filosofia, da política e do direito é justamente propiciar as condições para o uso da liberdade e consequente desenvolvimento e superação da pessoa humana.

A importância da política para a humanização e ressignificação do sujeito de direitos se dá enquanto ela se define como um conjunto de atividades que regulam a aquisição, exercício e finalidades do poder, e, portanto, pode potencializar o homem.

O direito por sua capacidade latente e patente de materializar as normas constitui-se num elemento de grande estima para a elevação humana. A filosofia se insere nesta cadeia de importância por sua capacidade de catalogação e catalisação dos valores. “[...] a filosofia deve ser compreendida como um exercício de reflexão que envolve uma forma de expressão de inconformismo com a ordem das coisas.” (BITTAR, 2011, p. 68).

6 Do estado do bem-estar social ao estado do bem-estar do capital

A ideia do bem-estar social parte da premissa de que o direito deve submeter a economia, pois do contrário o conjunto de direitos formalmente prescritos e garantidos transformam-se em ferramenta retórica ideológica que desumaniza o sujeito e valoriza o capital.

Impende dizer que a lógica do capitalismo tradicional ao valorizar a produtividade e a lucratividade apenas, subtraem caros princípios do sujeito de direitos impondo uma nova escala de valores nas relações humanas, sociais e de produção.

Destarte, a solidariedade, a sensibilidade e o amor são substituídos pela individualidade e competitividade, indiferença e reificação. Paradoxalmente, na ótica capitalista o ser perde sua ontologia e fim tornando-se um meio, uma espécie de “máquina natural” programada apenas para o trabalho, submergindo assim, sua condição humana.

O termo solidariedade tem sua origem no francês "*solidarité*", e exprime semanticamente a ideia de se substancializar as relações humanas sob o influxo ético e moral da empatia e simpatia com o intuito de as pessoas se envolverem e ajudarem umas às outras.

Por seu turno, o verbete sensibilidade, do alemão "*sinnlichkeit*", também exprime simpatia e empatia, porém sob o império do sentimento de compaixão pela humanidade alheia. Por seu turno, a palavra amor vem do grego "*ágape*" e significa um sentimento que impulsiona uma ação de fazer o bem ao outro enxergando seu valor independentemente de condicionalidades.

Depreende-se que, uma vez subtraídos tais elementos imprescindíveis à qualidade da vida e das relações humanas, a sociedade fica entregue a uma existência rude, fria, mecânica e reducionista. A sociedade líquida, calcada na tecnologia e no capital suprime os valores humanísticos e civilizatórios e imprime um "*modus vivendi*" opressor e desfigurador.

O capitalismo criou um homem à sua "imagem" e "semelhança", pois tudo que um sistema econômico que objetiva tão somente o acúmulo de capital precisa é de "braços", "mãos" e "pernas". O ser humano perde sua condição humana, pois passa a não possuir "cérebro", "coração", vontade própria e dignidade.

No eixo dessas considerações constata-se que a vida humana artificial construída pelo capitalismo transformou a face do Estado Democrático e de Direito em Estado do capital, da estratificação, da alienação e produção de disparidades sociais.

Vive-se para a produção, define-se pelo trabalho, depende-se em absoluto do capital, fazendo-se que toda vida na sociedade líquida se dissolva na ideologia do fazer ao lugar de ser.

Por esse prisma vemos que o homem transformado em mercadoria de consumo e troca deve se amoldar à forma delineada pelo capitalismo. Em que pese a importância do lucro e da produção, os quais são necessários à configuração da vida trazida pelas novas tecnologias em face da globalização, a verdade é que a função primordial da empresa deve ser a de viabilizar as condições que permitam ao homem se afirmar e se desenvolver.

Então, à parte do direito ao lucro, os elementos políticos e jurídicos precisam enquadrar a empresa na verdadeira posição e perspectiva que lhe compete.

Isso porque o lucro perdendo o escopo da individualidade apenas há que servir um fim social à medida que possibilita investimentos na

educação, saúde, transportes, habitação, profissionalização, meio-ambiente, dentre outros proporcionando à sociedade uma melhor qualidade de vida.

Não se quer, evidentemente, dizer que a empresa não tenha a sua importância no cenário social, haja vista que tal afirmação seria absurda, mas ao se realçar as suas verdadeiras perspectivas está a se afirmar sua fundamental e indiscutível importância na esfera econômica, social, política e jurídica, em especial em direitos humanos.

Assim, "Ao esboçar-se uma análise da sociedade contemporânea, com efeito, ainda que pálida, não se consegue vislumbrar algo mais importante do que a atividade empresarial." (DE LUCCA, 2009, p. 312).

E:

A empresa é vista como um sistema em que se desenvolvem diversas atividades que extrapolam o âmbito econômico. Torna-se personagem direto do desenvolvimento social, e deve, portanto, atuar nesse papel como um instrumento de concretização dos direitos humanos e de melhoria na qualidade de vida das pessoas, sem se descuidar da preservação dos recursos naturais. (SANTIAGO; POMPEU, 2013, p. 18).

Conclui-se, portanto, que é perfeitamente compatível a ideia de um Estado democrático e de direito que incentiva e possibilita a conjugação tanto da livre iniciativa de mercado quanto do desenvolvimento humano, social e sustentável, tornando possível, como se percebe, a interação do direito, da política e da economia.

7 Ética e eficiência do estado

Nesta parte agrupam-se duas categorias, ética e eficiência, tendo em vista sua indissociabilidade. A capacidade do Estado, especificamente por meio do direito, em atender as demandas da sociedade deve ser realizada com fulcro em valores éticos e morais, conforme norma hospeda no art. 37 do Texto Magno.

A modernidade líquida traz a lição de que apesar do Estado do Bem-Estar Social parecer sucumbir diante de uma ordem capitalista desumana, a sociedade civil precisa dispor das condições trazidas pela globalização e articular mudanças políticas que garantam a efetivação de seus direitos.

7.1 Uma política axiológica para uma filosofia da eficiência

Conceitualmente, a eficiência é um substantivo feminino que significa a capacidade de saber fazer bem aquilo que se propõe na busca pelo resultado mais proveitoso. Assim, eficiência aqui deve ser entendida num sentido semântico mais amplo, ou seja, a melhor escolha, a melhor maneira de sua implementação e a concretização fática.

Porém, impende ressaltar, que uma política judiciária orientada para uma ação teleológica específica, a saber, a eficiência, não deve estar desprendida de uma valoração ética, haja vista que a eficiência não é um fim em si mesma.

O conceito de “justiça”, tomado na acepção de instituições, órgãos públicos e funcionários, os quais representando o Poder Judiciário se encarregam de fiscalizar o cumprimento da lei e sua aplicação ao caso concreto, deontologicamente, não está tão ligado à eficiência quanto de fazer triunfar a “justiça”, aqui tida como aquele valor absoluto que possui como núcleo a igualdade e a dignidade.

Não se pode olvidar que o controle administrativo exercido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o judiciário não deve ter como principal pressuposto a simples busca pelo maior número possível de processos “resolvidos”.

Um judiciário que trabalha pressionado em resolver o máximo de processos judiciais, orientado unicamente por preocupações matemáticas, para assim apresentar esses números como símbolo de eficiência, pode não estar aplicando verdadeiramente a justiça, senão vejamos.

A verdade não cabe em uma tabela, não está sujeita a cálculos estáticos, pois pertence ao campo do dinamismo da vida. A verdade “não está nos números”, “não está em cálculos e curvas” (CHAUI apud THIOLENT, 1989, p. 16).

Isso porque, os números não podem traduzir a realidade em toda a sua complexidade e desdobramentos, funcionando muitas vezes como artifício para encobrir uma verdade inconveniente.

Por trás de cada processo existem seres humanos, os quais possuem realidades econômicas e sociais específicas, e um anseio particular em ver concretizada a justiça.

Tomando-se como exemplo, uma relação jurídica que possua nos dois polos, combatentes com nítidas desigualdades nas relações sociais e de poder, como um trabalhador comum e uma Instituição Financeira,

pode-se ter a lide “solucionada” sem que signifique que a justiça que se espera do Poder Judiciário foi feita.

Por conseguinte, ainda que o judiciário apresentasse grande número de processos solucionados, há que se questionar se as desigualdades havidas nas relações jurídicas foram realmente equalizadas.

Na fórmula aristotélica, tratando-se os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata proporção de sua desigualdade.

Uma empresa pode ser extremamente eficiente na administração de seus negócios; no direcionamento de seu pessoal; na produção de suas mercadorias e projeção de sua imagem; e ainda assim, pode não cumprir sua função ética de tratar com humanidade seus funcionários; de sustentabilidade ao respeitar o meio ambiente; e de responsabilidade social e fiscal ao recolher devidamente os tributos.

A filosofia da eficiência deve estar imbuída de um cunho axiológico, e não apenas fundada numa política judiciária de resultados, devendo orientar e adequar deontologicamente os fins aos meios. Não se trata de uma simples otimização na resolução dos conflitos, mas a busca pela concretização da verdadeira justiça em seu sentido axiológico.

Nesse diapasão, se entende que “Um governo eficiente não é por si só um bom governo”, até porque, conforme ressalta o autor, um juízo sobre a eficiência do governo “é claramente um juízo técnico, e não moral” (BOBBIO apud GABARDO, 2003, p. 57).

E:

Dentro da perspectiva moderna, também é possível observar que a própria exigência da eficiência como base de sustentação do Estado era defendida pelos humanistas cívicos, que, todavia, a colocavam absolutamente condicionada à ética. (GABARDO, 2003, p. 64).

Em síntese, o paradigma da eficiência, ao tratar do funcionamento do Poder Judiciário, tem o múnus de se pautar por valores éticos e morais objetivos.

Ressalte-se, que o direito é capaz de atender a duas finalidades distintas: se aplicado, pode ser importantíssimo instrumento de inclusão social, porém, se utilizado como simples retórica formal, transformar-se-á em ideologia político-jurídica.

Destarte,

“[...] o modelo jurídico contemporâneo, embora atuando como parâmetro de legitimidade do sistema, não passa de um instrumento

de mistificação ideológica, considerando-se a sua ausência de efetividade.” (FERRAJOLI apud GABARDO, 2003, p. 74).

Corroborando-se:

Uma questão são as palavras e a retórica política, e outra, bastante diferente, a funcionalidade social das idéias que aquelas representam. Em todo processo histórico é perceptível a dissonância entre a teoria e a prática, entre o problema ideológico que parece dominante e a realização concreta das idéias. (ROBLES, 2005, p. 75).

Verifica-se que, afastado de seus direitos fundamentais que concretizam sua natureza humana e possibilitam sua autorrealização, e alienado da realidade que o cerca, o indivíduo perde sua identidade, e sucumbe diante das instituições que o descaracterizam.

Tem-se que

As únicas duas coisas úteis que se espera e se deseja do ‘poder público’ são que ele observe os direitos humanos, isto é, que permita que cada um siga seu próprio caminho, e que permita que todos o façam em paz. (BAUMAN, 2001, p. 45).

A materialização dos direitos que elevam o ser humano e sua dignidade reflete o grau de eficiência, eticidade e democratização de um Estado. Inexiste democracia sem participação popular e não há que se falar em eficiência e ética sem concretização de direitos.

Nesse sentido, assevera-se que

Não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e assinam-se o grau de eficácia e de legitimidade no quadro social das relações de poder [...]. (BONAVIDES, 2005, p. 427).

Nessa esteira:

O principal critério para determinar se um sistema democrático funciona normal e eficientemente é a participação consciente do público no processo da tomada de decisões políticas, o público deve aderir razoavelmente a certas idéias e decidir frente a um conjunto de alternativas. (MANELI, 2004, p. 90).

Entende-se que “Tal como ocorre com a democracia, a ética precisa ser efetivamente praticada para que ela germine e dê bons frutos, seja com a edição de códigos ou sem eles” (DE LUCCA, 2009, p. 414).

8 O problema hermenêutico, metodológico e ideológico

Face ao exposto levanta-se a questão: “qual o nível de humanização de nosso atual Direito?” A não efetivação de direitos fundamentais são um problema hermenêutico, metodológico e ideológico?

Os direitos individuais do sujeito de direito parecem ter ficado presos nas entrelinhas da lei:

Parece que Holmes quis simplesmente afirmar que o uso indiscriminado da lógica (a lógica de silogismos) poderia nos levar a conseqüências “manifestamente injustas” injustas e que, portanto, devemos utilizar outras ferramentas no processo de interpretação e aplicação da lei. (MANELI, 2004, p. 147-148).

Assim, “as normas jurídicas não devem ser tratadas como axiomas matemáticos abstratos porque o Direito está diretamente ligado aos conflitos reais da vida” (MANELI, 2004, p. 148).

A frieza e o afastamento com que o sujeito é tratado pelo Direito, principalmente nos tribunais penais, estão a apontar para uma urgente humanização, calcada menos na simetria das premissas jurídicas e mais na experiência concreta.

Conseqüentemente, uma justiça verticalizada, estribada em interesses políticos e econômicos, constitui-se numa perversa inversão da lógica da eticidade e democracia, tornando-se um desserviço social. É a “justiça” a serviço da injustiça. A falta de tratamento igualitário por parte da justiça produz desconfiança institucional no público, incentiva a criminalidade e desestimula o comportamento justo e ético na sociedade.

Ante a problemática levantada cumpre dizer que a interpretação extremamente positivista do direito tende a produzir graves injustiças aos pobres, pois a incapacidade da lei – por sua abstratividade – em abraçar toda a complexidade estrutural do mundo real não pode servir de parâmetro absoluto.

E, ademais, a lei tem um “q” (ou um “i”) de ideologia ao representar maciçamente os interesses de uma elite. Questões sobre a efetividade

dos direitos sociais, poder aquisitivo do salário mínimo e imposto sobre grandes fortunas revelam que a lei é intencional e ideologicamente construída (arts. 6º, "caput", 7º, IV e 153, VII, da C.F. de 1988, respectivamente).

A resposta estatal ao não cumprimento de tais dispositivos quase sempre esbarra na alegação do princípio da reserva do possível.

Qual a razão de um Estado existir senão permitir que o indivíduo se afirme, se eduque, se conscientize e desenvolva todas as suas faculdades sendo agente de sua própria existência? Caso contrário, outra designação não haverá a não ser classificá-lo como um engodo político, pois qual é a face humanitária de um Estado que se proclama democrático e de direito, mas se conduz com extrema insensibilidade face às necessidades primordiais do homem?

O embate acadêmico que indaga sobre se se deve utilizar uma metodologia própria para as ciências humanas e outra para as ciências naturais e exatas, ou uma só para todas, tal como propõem a epistemologia diferenciada e a metodologia monística, respectivamente, exige uma resposta adequada: sim, há que se interpretar e efetivar o direito por meio de um método peculiar.

Por se tratar de uma construção humana, social e cultural, o direito há que ser interpretado pela ótica da prevalência dos direitos humanos, sendo o homem a chave para a compreensão e efetivação do ordenamento jurídico.

O direito relaciona-se diretamente com os conflitos do mundo real, e por isso não se pode ficar restrito ao uso da técnica lógico-formal, sendo necessário uma perfeita adequação da letra da lei à necessidade humana, vinculando todas as esferas do poder ao pleno cumprimento deste princípio.

Destarte, a problemática da ausência de efetividade dos direitos positivados e a conseqüente desumanização do sujeito reside justamente no fato de se usar a lei com todas as suas implicações e limitações como um discurso retórico e ideológico e utópico.

Por isso, o filtro hermenêutico consubstanciador de efetividade do direito não há que ser o da ótica capitalista, mas o da dignidade da pessoa humana (arts. 170 e 1º, III, C.F. de 1988, respectivamente).

9 Conclusão

O presente trabalho buscou analisar a conexão entre a filosofia e o direito com o escopo de se extrair do campo filosófico importantes

contribuições epistemológicas e assim, construir um modelo jurídico brasileiro calcado em uma teoria dos valores (interpretação e aplicação) em detrimento de um direito meramente positivista.

Entendeu-se que no Brasil pós-moderno desenvolveram-se instituições públicas frias e ineficientes que colocam o direito numa perspectiva estritamente técnica-formal.

Influenciados pela metodologia do CNJ que por meio de seu Relatório "Justiça em Números" privilegia a quantidade em detrimento da qualidade, muitos operadores públicos do direito tendem a se preocupar com resoluções artificiais e técnicas menosprezando-se a necessidade de se ofertar uma decisão justa ao processo.

Daí a necessidade de se construir um novo modelo que atenda às necessidades atuais do jurisdicionado. Isso porque a Constituição de 1988 iniciou um amplo processo de redemocratização e incorporou diversos valores ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como a ética, a justiça (axiológica), o humanismo e a efetividade, tendo como objetivos o desenvolvimento humano e social.

Destarte, buscou-se analisar o panorama filosófico dos principais filósofos humanistas no que toca a prevalência de uma visão antropológica e axiológica para o direito, ressaltando-se a dignidade humana do sujeito de direitos.

Constatou-se que a tendência de se usar o direito como retórica ideológica presente nos discursos políticos e nas promessas jurídicas tem sido uma constante na contemporaneidade, haja vista o perverso fenômeno de desconstrução, redução e desumanização do sujeito.

Apurou-se que inobstante a filosofia, em especial a filosofia jurídica cumprir seu papel epistemológico, reflexivo e denunciativo, não há uma interdisciplinaridade pragmática com a política e o direito.

Mostrou o estudo que a crise em vários setores institucionais do Brasil lança um mar de dúvidas quanto ao futuro do país, e que é incerta a construção de uma ponte que transforme o sujeito virtual de direitos num cidadão efetivamente receptor da promessa jurídica.

Observou-se que os mecanismos jurídicos têm sido insuficientes e ineficientes para fazer frente aos grandes desafios trazidos pela pós-modernidade e o conseqüente fenômeno da globalização. De forma que, inobstante toda inovação tecnológica, o indivíduo está alijado de todos os direitos que potencializariam sua natureza humana, tais como educação, cultura, qualidade de vida, profissionalização, etc.

Além de denunciar o desinteresse do Estado para com o cidadão, depreendeu-se que sua falta de ética, efetividade e de uma postura

humanística face ao ordenamento jurídico decorrem justamente da ausência de uma hermenêutica e metodologia específicas.

Referências

AGOSTINHO, Santo. *A cidade de Deus*. Tradução: J. Dias Pereira. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. v. 1.

ALESSI, Gil. Após anos de massacres, hegemonia das facções reduz homicídios em prisões do Amazonas e Roraima. *El País*, São Paulo, 25 fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-25/apos-anos-de-massacres-hegemonia-das-faccoes-zera-homicidios-em-prisoos-do-amazonas-e-roraima.html>. Acesso em: 6 jul. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da filosofia do direito*. Tradução: Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005.

BITTAR, Eduardo C.B. *Democracia, justiça e direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. A democracia participativa e os bloqueios da classe dominante. In: TAVEIRA, Tôrres, Heleno (coord.). *Direito e poder nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos: estudos em homenagem a Nelson Saldanha*. Barueri: Manole, 2005. p. 426-442.

CÓDIGO de Hamurábi. *DHNet*, [S. l.], [20–]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 24 jun. 2021.

DELLA MIRÀNDOLA, Giovanni Pico. *A dignidade do homem*. Tradução e comentários: Luiz Feracine. São Paulo: Escala, 2005. (Grandes obras do pensamento universal, 26).

DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FONSECA, Antonio et al. *Bíblia apologética de estudos*. Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Instituto Cristão de Pesquisa - ICP, 2000.

GABARDO, Emerson. *Eficiência e legitimidade do estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político*. Barueri: Manole, 2003.

HAGEE, John C. *Bíblia de estudo das profecias*. Tradução: João Ferreira de Almeida. Belo Horizonte: Atos, 2005.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KANT, Immanuel. *A religião nos limites da simples razão*. 2. ed. São Paulo: Escala, 2008.

KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

MANELI, Mieczyslaw. *A nova retórica de Perelman: filosofia e metodologia para o século XXI*. Tradução: Mauro Raposo de Mello. Barueri: Manole, 2004.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à filosofia do direito*. 3. ed. [S. l.]: (s. n.), [1965] Tradução: Jacy de Souza Mendonça. E-book. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-do-vale-do-rio-dos-sinos/filosofia-do-direito/introducao-a-filosofia-do-direito-autor-gustav-radbruch/27292789>. Acesso em: 25 jun. 2021.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBLES, Gregorio. *Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual*. Tradução: Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. *Antropologia jurídica: para uma filosofia antropológica do direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SANTIAGO, Andreia Maria; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Responsabilidade social empresarial: nova forma de gestão. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et al (coord.). *Empresa, funcionalização*

do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Curitiba: Clássica, 2013. p. 14-39. (Justiça, empresa e sustentabilidade, 4). Disponível em: <https://editoraclassica.com.br/uploads/livros/10b2279d2fcfff5443b8d628d0186874.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

THIOLLENT, Michel. *Pesquisas eleitorais em debate na imprensa*. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1989. (Polêmicas do nosso tempo, 32).